

Criminalização da pobreza e política de atendimento às crianças e adolescentes no Brasil: uma reflexão necessária.

Criminalization of poverty and child and youth assistance policy in Brazil: a necessary reflection

Patricia da Silva Andrade*

Maria Clara Ezequiel Bezerra**

Jussara de Melo Ferreira***

Terçália Suassuna Vaz Lira****

Resumo: essa produção visa apresentar uma análise dos principais impactos do processo de criminalização da pobreza na vida de crianças e adolescentes brasileiras, inserindo tal processo no contexto de constituição do estado penal e da ideologia neoliberal, buscando desvelar os limites e desafios para a efetivação da política de proteção à infância e adolescência no Brasil. Para tanto, foi realizada análise bibliográfica histórica e contemporânea para fundamentação e aproximação com o objeto de estudo em tela. Soma-se a isso uma análise documental, que buscou identificar, no conjunto de documentos oficiais, estatísticas e dados que refletem o problema em questão. A pesquisa apontou um cenário controverso para a efetivação das conquistas advindas da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), isto é, para a proteção integral das crianças e adolescentes.

Palavras-chave: criminalização da pobreza; estado penal; política de proteção às crianças e adolescentes.

* Mestranda em Serviço Social no Programa de Pós graduação em Serviço Social (PPGSS - UEPB). Graduada em Serviço Social (UEPB), Integrante do Núcleo de Estudo, Pesquisa e Extensão Comunitária Infantojuvenil (NUPECIJ - UEPB). E-mail: patygeo.15@hotmail.com

** Mestranda em Serviço Social no Programa de Pós graduação em Serviço Social (PPGSS - UEPB). Graduada em Serviço Social (UEPB). Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Trabalho e Proteção Social (GETRAPS - UEPB). E-mail: claraezequiel@hotmail.com

*** Mestranda em Serviço Social no Programa de Pós graduação em Serviço Social (PPGSS - UEPB). Graduada em Serviço Social (UEPB). Integrante do Núcleo de Estudo, Pesquisa e Extensão Comunitária Infantojuvenil (NUPECIJ - UEPB). E-mail: jussaraas52@yahoo.com.br

**** Doutora em Serviço Social (UFPE). Professora titular da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Coordenadora do Núcleo de estudo, pesquisa e extensão comunitária infantojuvenil (NUPECIJ). Professora credenciada ao Programa de Pós graduação em Serviço Social (UEPB). Email: tercalia_suassuna@hotmail.com



This content is licensed under a Creative Commons attribution-type BY

Abstract : This research aims at presenting an analysis on the main impacts of the process of criminalizing poverty on the lives of Brazilian children and adolescents, grounding this process in the penal state constitution and in the neoliberal ideology, intending to clarify the limits and challenges faced by the implementation of a child and youth protection policy in Brazil. Thereby, a historical and contemporary bibliographical analysis was carried out to serve as a basis for this paper and to become acquainted with the study object. Besides, a document analysis was employed to identify statistics and data that exemplify the issue examined through a set of official documents. This study recognized a controversial background for the implementation of the accomplishments from Brazil's Constitution of 1988 and from the Child and Adolescent Statute (ECA), that is, for the child and youth integral protection.

Keywords: Criminalization of poverty; penal state; child and youth protection policy

Recebido em: 01/08/2020. Aceito em 21/09/2021

Introdução

Refletir acerca das expressões da criminalização da pobreza no Brasil, dentro do contexto infantojuvenil, requer um olhar crítico para compreender as facetas utilizadas pelo Estado para criminalizar as famílias pobres, culpabilizando-as por sua condição social. Torna-se necessário perceber que há nesse processo uma visão individualista em detrimento de uma abordagem que leve em consideração as implicações do modo de produção capitalista e as nefastas consequências na vida das famílias desassistidas.

A constituição do Estado Penal, o qual surge a partir da ideologia neoliberal, além de acarretar práticas discriminatórias e desproteção social, lança mão de um aparato policial e jurídico, tornando-se um estado controlador, repressor e punitivo que age na garantia de segurança de forma seletiva, ou seja, busca-se garantir por meio deste, os interesses do grande capital, utilizando-se de mecanismos discriminatórios, seletivos e repressivos focalizados nas classes pobres, vistos como portadores de um suposto potencial de perigo.

Quando a família não tem seus direitos mínimos sociais assegurados pelo Estado para prover sua subsistência, ela fica mais vulnerável e acaba não dispondo de condições para prover seu sustento e a sobrevivência de seus membros, e dessa forma, torna-se vítima desse Estado repressor que intervém em sua dinâmica violando seus direitos fundamentais, os quais são inerentes a sua própria existência.

Os efeitos do Estado penal e conseqüentemente da criminalização da pobreza, no que concerne às crianças e adolescentes no Brasil, são expressamente vislumbrados quando tecemos uma análise sobre o número de crianças e adolescentes institucionalizadas, cumprindo medidas sócio-educativas e mortas em intervenção policial.

O artigo em tela apresenta uma discussão acerca da criminalização da pobreza no Brasil e objetiva discutir como essa problemática impacta a política de atendimento a criança e ao

adolescente. Para coleta e análise das informações e dos dados aqui problematizados, utilizamos uma revisão bibliográfica e análise documental, pautadas na razão dialética da teoria social crítica, pois ela nos permite identificar as contradições que perpassam a sociedade capitalista e nos faz enxergar e/ou desvelar os acontecimentos históricos, a partir dos fatores sociais, econômicos, políticos e culturais presentes na totalidade e na imediaticidade da vida cotidiana dos sujeitos envolvidos nessa pesquisa.

O trabalho aqui exposto encontra-se assim estruturado: na primeira seção, contextualizamos o processo histórico da constituição do Estado Penal e da criminalização da pobreza no Brasil, em que ressaltamos os determinantes da formação sócio-histórica brasileira dentro do contexto de crise de acumulação do capital.

Na segunda seção, discutimos a construção da política de proteção à infância e adolescência no Brasil e apresentamos os avanços advindos do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como sinalizamos os impactos e/ou implicações da criminalização da pobreza na efetivação dessa política.

E, por fim, traçamos as nossas considerações acerca da temática, a partir de alguns apontamentos necessários para pensarmos os percalços, avanços e perspectivas na efetivação da política de proteção ao público infantojuvenil.

Criminalização da pobreza: uma estratégia neoliberal para enfrentamento da crise do capital.

Analisar o contexto histórico da criminalização da pobreza no Brasil implica, necessariamente, compreender a estreita relação estabelecida entre essa categoria e o modo de produção e reprodução do sistema capitalista. Trata-se de apreendê-la a partir da lógica fundante das contradições reais existentes na relação capital versus trabalho, a qual elucida as desigualdades sociais, políticas, econômicas e culturais. Tais desigualdades inviabilizam aos sujeitos o acesso aos direitos de igualdade e equidade garantidos por lei.

É sabido que o Brasil apresenta, em sua formação histórico-social, um atraso estrutural proveniente da introdução de um capitalismo tardio atrelado ao modelo econômico dos países desenvolvidos. As diferentes etapas de modernização do país trouxeram em seu bojo contradições e desigualdades sociais que se manifestam até os dias atuais.

O capitalismo tardio configura-se a partir de algumas características, a saber:

[...] O capitalismo tardio caracteriza-se pela combinação *simultânea* da função diretamente econômica do Estado burguês, do esforço para despolitizar a classe operária e do mito de uma economia onipotente, tecnologicamente determinada, que pode supostamente superar os antagonismos de classe, assegurar um crescimento ininterrupto, um aumento constante do consumo [...]. (MANDEL, 1982, p. 341 grifo do autor).

Faz-se necessário salientar que o sistema capitalista possui, no decorrer de sua consolidação, uma sucessão de crises econômicas, com destaque para a ocorrida em 1970, uma vez que ela apresenta um diferencial em relação às anteriores ao manifestar-se de forma global.

Acerca das crises do capital e de suas expressões nas diferentes esferas, Mota (2009) faz a seguinte constatação:

Para compreender as mudanças na dinâmica do capitalismo, é necessário reconhecer o significado histórico das crises no seu desenvolvimento. Sejam elas qualificadas como crises econômicas, como o fez Marx no Livro III de *o Capital* [...], sejam elas orgânicas, nas quais adquire destaque a dimensão política, segundo a análise gramsciana, o fato é que elas são inelimináveis e indicam o quanto é instável o desenvolvimento capitalista. (MOTA, 2009, p. 1-2).

As transformações ocorridas na sociedade após a crise de 1970 provocaram modificações no tocante ao papel do Estado no que tange as políticas sociais. O fim do Estado de Bem Estar Social e posteriormente o surgimento do Neoliberalismo¹ implicou redução e desresponsabilização do Estado, o qual passou a eximir-se de seu papel de provedor das políticas públicas na garantia das condições mínimas de sobrevivência da população.

Com sua interferência na estrutura e na regulamentação das relações de trabalho, nas formas de organização política e jurídica do Estado e das instituições, a ofensiva neoliberal do grande capital diversificou e ampliou a degradação do trabalho e da vida social, atingindo duramente as condições de existência da classe trabalhadora e dos setores marginalizados. Ao materializar-se na exploração, na dominação, na desigualdade, na violência objetiva e subjetiva, a acumulação capitalista e o neoliberalismo criaram as bases concretas para a reprodução social da barbárie manifesta em ideias, valores e comportamentos. (BARROCO, 2015 p. 626).

Netto (2012), indica que as profundas transformações societárias, surgidas na década de 1970, redefiniram o perfil do capitalismo, o que ocasionou uma revolução informacional, a flexibilização da produção e das relações de trabalho, privatizações, crescimento da força de trabalho excedente que leva ao desemprego estrutural e a precarização das condições de vida da classe trabalhadora.

Houve um aprofundamento da questão social e o enfraquecimento das estratégias ao seu enfrentamento. As políticas sociais, de acordo com as imposições do sistema capitalista, passaram a atuar dentro da lógica neoliberal e dessa forma, reacenderam o caráter conservador predominante em nossa sociedade desde sua formação.

Com a ascensão do conservadorismo, a sociedade capitalista passa a utilizar mecanismos classificatórios e discriminatórios no tocante à população pobre, residente em locais vulnerabilizados. Dissemina-se em nossa sociedade, o pensamento de que as pessoas pobres moradoras de áreas periféricas são perigosas e criminosas, há nesse sentido, um processo de generalização.

Barroco (2015) faz a seguinte constatação acerca da cultura de criminalização e das implicações inerentes a ela:

Nos anos 1990, a sociabilidade brasileira já estava marcada pela cultura da violência e do medo social. A objetivação de novas formas de violência econômica e extraeconômica, o agravamento das expressões da questão social e da criminalidade, entre outros, criaram um clima social de insegurança generalizada, facilitador de apelos à ordem e à repressão [...] Essa cultura contou com a

¹De acordo com Barroco (2015), a partir da crise capitalista, ocorre o aprofundamento das medidas neoliberais, o que acarreta a instituição de novas formas de controle social por parte do Estado com o objetivo de conter as tensões sociais. Para tanto, o Estado brasileiro implementa programas sociais compensatórios e institui a repressão armada, como mecanismos de gestão da crise e das tensões impulsionadas por ele próprio.

colaboração fundamental dos programas sensacionalistas que entraram na TV nos anos 1990 [...] Incentivando medidas de força em nome da ordem, passaram a expor, diariamente, crimes e delitos, escolhendo a dedo aqueles praticados por negros e adolescentes, numa campanha escancarada de defesa da militarização da vida social, do armamento, do rebaixamento da maioridade penal e da pena de morte no Brasil. (BARROCO, 2015, p. 626).

A conjuntura atual e o movimento do conservadorismo, portanto, propiciam o ataque as diferenças. Esse fator implica a imposição de um sistema punitivo, o qual se assenta na classe marginalizada e/ou vulnerabilizada da sociedade, ou seja, nas classes subjugadas e subalternizadas, que são, cada vez mais, excluídas, isoladas e segregadas.

A nova roupagem do conservadorismo (neoconservadorismo) conduz a criminalização da pobreza e de outras formas de repressão, a saber:

O neoconservadorismo busca legitimação pela repressão dos trabalhadores ou pela criminalização dos movimentos sociais, da pobreza e da militarização da vida cotidiana. Essas formas de repressão implicam violência contra o outro, e todas são mediadas moralmente, em diferentes graus, na medida em que se objetiva a negação do outro: quando o outro é discriminado lhe é negado o direito de existir como tal ou de existir com as suas diferenças. (BARROCO, 2011, p. 209)

Partindo desse pressuposto, o Estado passa a impor o estado penal para dar conta dos conflitos sociais oriundos das desigualdades e da omissão do próprio Estado como provedor das políticas públicas.

[...] a tendência de diminuição do Estado social e ampliação do Estado penal repercute em processos de criminalização e judicialização de comportamentos tidos como perigosos e identificados com determinados grupos sociais. Tais mecanismos de controle, ao serem conjugados com a seletividade penal, atualizam-se em políticas de controle da pobreza, depositando exclusivamente nos sujeitos a responsabilização pelas violências que se expressam em suas experiências sociais [...] (GERSHENSON, *et al*, 2017, p. 129).

No Brasil, a lógica punitiva configura-se a partir da busca por soluções para gestão da pobreza, em que o Estado age mediante uma postura repressiva e apresenta como características a expansão do encarceramento, o uso da violência e do controle pelas forças do aparato estatal.

O Estado penal, além de criminalizar os jovens pobres e negros, dissemina o “medo ao outro”, ou seja, os efeitos deletérios da crise avançam sobre as relações sociais, produzindo desconfiança, ratificando desigualdades e diluindo as solidariedades. (BRISOLA, 2012 p. 137).

A expansão do Estado penal encontra-se atrelada ao advento das políticas econômicas neoliberais mediante o estado mínimo, as privatizações e a precariedade da implantação de políticas sociais. A instituição do Estado Penal significa a inserção de uma força policial para impor maior controle, por meio de uma seletividade que atua no sentido de impelir um maior domínio social sobre a classe pobre, vista como desajustada e disfuncional ao capital e por isso passa a ser criminalizada.

Contemporaneamente, a criminalização e o estigma assumem contornos raciais e étnicos, na medida em que jovens pobres e negros e a população de

rua são tidos como perigosos para a sociedade, considerados ameaça para a propriedade privada e para a reprodução do capital. Nesse sentido, o estigma é que negros e pobres aparecem na mídia como autores de atos criminosos que, apanhados de maneira imediatista e preconceituosa, são associados, em seu conjunto, às práticas de crimes. Isto é produzido e/ou apropriado pelos segmentos dominantes, na prática e ideologicamente, no sentido de obter a licença de “caçá-los e prendê-los”. (BRISOLA, 2012, p. 137)

A criminalização da pobreza aprofunda-se no contexto de crise do capital, ao relacionar-se com a precariedade da implantação de políticas públicas sociais no tocante as respostas à questão social. “[...] a criminalização dos pobres e da pobreza no Brasil, [...] evidencia o não reconhecimento histórico da cidadania das camadas pobres” (BRISOLA (2012, p.136).

No contexto da lógica neoliberal a pobreza é vista como o principal fator que propicia a criminalização e o controle seletivo de uma parcela da sociedade. A criminalização efetiva-se mediante a violência estrutural do Estado (omisso/mínimo), a segregação social, a estigmatização e exclusão dos pobres por parte da classe dominante capitalista.

Nesse sentido, a nova configuração do Estado (Estado Penal) visa criminalizar a pobreza para agir por meio da repressão em detrimento da provisão de políticas públicas na garantia dos direitos básicos de sobrevivência da população.

O desdobramento desta política estatal de criminalização das conseqüências da miséria de Estado opera segundo duas modalidades principais. A primeira e menos visível, exceto para os interessados, consiste em transformar os serviços sociais em instrumento de vigilância e de controle das novas “classes perigosas” [...] O segundo componente da política de “contenção repressiva” dos pobres é o recurso maciço e sistemático ao encarceramento [...] (WACQUANT, 2003, p. 27-28).

A criminalização inerente ao ideário neoliberal acontece em diferentes âmbitos, constituindo-se como um fenômeno mundial. Faz-se necessário destacar que se torna vantajoso para o capital criminalizar a pobreza, na medida em que essa postura camufla e fetichiza os conflitos e as lutas sociais.

No que tange ao processo de criminalização seletiva, a comunicação desempenha um relevante papel de imposição das representações sociais e a mídia atua como um instrumento que produz e reproduz estereótipos, manipulando as consciências. A perversidade contida nos discursos punitivos e criminalizantes, encontrados na grande mídia e nas redes sociais, revela o seu recorte classista e racial e divide a sociedade entre “cidadãos de bem” e bandidos. (BUOZI, 2018, p.542).

A grande mídia encarrega-se de disseminar a ideia de que a população pobre e negra configura-se como uma ameaça para sociedade, ao traçar um olhar preconceituoso e/ou estereotipado para os pobres e para os lugares pobres, transformando-os em lócus criminal.

O mais preocupante é perceber que em nossa cultura esse estigma é propagado de forma tão naturalizada que muitas vezes nem percebemos e acabamos por reproduzir essa ideologia estereotipada da classe dominante.

Em suma, o processo de acumulação do capital viabiliza a constituição de um Estado Punitivo em detrimento do Estado Provedor, o qual objetiva impor seu controle, neutralizar os conflitos e criar mecanismos para propagar um discurso pautado na criminalização da pobreza.

Essa substituição, no entanto, provoca sérios rebatimentos e/ou problemáticas no tocante a garantia dos direitos humanos fundamentais e evidencia mais uma vez a ineficácia do Estado no trato da questão social. Essa incompetência e/ou ineficiência do Estado é discutida por Wacquant (2003), ao afirmar que:

[...] o Estado penal que substitui peça por peça o embrião de Estado social é, ele mesmo, incompleto, incoerente e muitas vezes incompetente, de maneira que não poderia preencher as expectativas irrealistas que lhe deram origem nem as funções sociais que, tacitamente, ele tem a missão de paliar. (WACQUANT, 2003, p. 20).

A criminalização da pobreza, dessa forma, configura-se como uma das faces perversas do capitalismo que ao substituir o estado social pelo estado penal, para conter os conflitos provenientes das desigualdades e/ou disparidades sociais, por ele gerados, utiliza mecanismos de repressão e controle, com o objetivo de manter a lógica de acumulação vigente e para tanto, passa a criminalizar/estigmatizar/subalternizar a população que se encontra a margem da sociedade (a população mais vulnerável sem acesso as condições mínimas e/ou dignas de sobrevivência).

No momento presente, é importante analisar como o processo de criminalização da pobreza apresenta seus nefastos rebatimentos no segmento infantojuvenil. Pensar os determinantes sociais da construção da infância no Brasil, da constituição de uma política de proteção às crianças e adolescentes, é requisito para compreender, no movimento do real, as diversas implicações desse processo na vida das crianças e adolescentes da classe trabalhadora, elemento que impõe desafios para a luta em defesa da efetivação de seus direitos fundamentais.

As implicações do processo de criminalização da pobreza na efetivação da política de proteção à infância e adolescência no Brasil

Para compreender o percurso histórico da construção da política de proteção à infância no Brasil faz-se necessário elencar os seus aspectos históricos, políticos e econômicos, os quais remetem a necessidade de enxergar os paradigmas relevantes nos diversos momentos históricos. Nesse sentido, realizar uma leitura conjuntural, compreendendo e discernindo que até mesmo as legislações sofrem influências diversas, e que, na maioria das vezes essas influências, estão intrinsecamente ligadas a fatores econômicos, agravadas por questões culturais, de cor e gênero, torna-se extremamente necessário.

Para analisarmos essa trajetória histórica, partiremos dos códigos de menores de 1927 e 1979 que imprimiam uma lógica menorista, higienista, preconceituosa e segregante, tendo como centralidade as crianças e adolescentes, ou melhor, os “menores”, vistos como objetos de intervenção do Estado, tutelados pelo sistema judiciário, os quais em decorrência de fatores como cor da pele, questão econômica e/ou comportamental, seriam trancafiados, e até, rotulados como delinquentes.

No código de 1927, a lógica positivista e liberalista tratando a desigualdade dentro da noção de culpabilização do sujeito a desvincula de questões estruturais como a má distribuição de renda.

No século XIX, a alternativa para os filhos dos pobres não seria a educação, mas a sua transformação em cidadãos úteis e produtivos na lavoura, enquanto os filhos de uma pequena elite eram ensinados por professores particulares (DEL PRIORI, 2013, p.10)

Mesmo com algumas reformulações entre o código de 1927 e 1979, a lógica vigente da culpabilização e criminalização da pobreza ainda permanecia presente em suas normativas. Esse fator acarretava inúmeras injustiças sociais, além de colaborar expressivamente para violação dos direitos ao invés de sua promoção, uma vez que, “os menores” eram tratados exatamente com o sentido literal da palavra, sem direito ao mínimo.

As famílias, em geral, eram ludibriadas a permitir um acolhimento, entendendo esse procedimento como uma medida protetiva capaz de “salvar” seus filhos da fome, da mendicância e da miséria. Instituições foram criadas nessa época para cumprir essa ideia de isolamento e higienização das ruas, a saber:

No ano de 1964, o governo militar introduziu, mediante a Lei 4.513 de 1 de dezembro de 1964 a Política Nacional do Bem Estar Social do Menor, cabendo a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM) sua execução. Seus objetivos eram cuidar do menor carente, abandonado e delinquente, cujos desajustes sociais se atribuíam aos desafetos familiares. (SOUZA NETO, 2000, p.111).

Essa realidade, nos últimos anos, evoluiu no contexto legal, apesar de não romper totalmente com a responsabilização dos adolescentes e seus familiares pelos ditos “desajustes sociais”. No Brasil, em termos legais, mediante uma nova onda de manifestação popular que clamava mudanças em todos os aspectos da vida social e trazia consigo um lema de ordem e progresso e o conceito de equidade como algo realmente previsto de ser praticável, observamos diversos avanços.

Em 1988, frente às inúmeras reivindicações, o Estado por meio do poder Legislativo decide incluir no seu texto constitucional um artigo que pudesse nortear e trazer subsídios para uma legislação que especificasse os direitos das crianças e adolescentes. Assim, em seu artigo 227, a Carta Magna prevê que:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2019, p. 92).

Após esse direito ser positivado na Constituição Federal de 1988, é aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), trazendo diversos avanços. Nesse novo dispositivo legal, a criança e o adolescente, que antes eram considerados como objetos de direitos, passam a ser sujeitos de direitos, sem distinção de cor, credo, gênero e classe. Essa legislação, portanto, estabelece a proteção integral, considerando-os como indivíduos em estado peculiar de desenvolvimento e com prioridade absoluta, inclusive para previsão de orçamento público, conferindo ao Estado uma postura equânime.

Essa lei ganha força, pois surge de uma previsão constitucional, agregando assim todos os entes federativos. Posteriormente, cria-se por meio da Resolução 113/2006 do Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes (CONANDA), o instrumento denominado como Sistema

de Garantia de Direitos que traz a definição de competências e atribuições direcionadas ao público infantojuvenil, promovendo um mecanismo de fortalecimento e de proteção às crianças e adolescentes.

O Sistema de Garantia de Direitos é composto por três eixos centrais, a saber: Defesa, Promoção, Controle e Efetivação de direitos, cada ente que os compõe será responsável pelas ações propostas, desde a promoção, passando pela efetivação, além do controle de proposituras elevando a ideia de protagonismo infantojuvenil a um princípio fundante da política.

A partir desse dispositivo, as crianças e adolescentes tiveram direito a voz e voto nas instâncias de deliberações. O eixo de Defesa é o mediador que possibilita o acesso à Justiça e à proteção legal dos direitos de crianças e adolescentes, garantindo impositividade, exigibilidade e quando cabível a responsabilização do cumprimento dos direitos violados pelos sujeitos que compõe a rede, incluindo, a responsabilização de possíveis violadores, conforme determina a Resolução n. 233 do Conselho Nacional dos direitos da criança e do adolescente:

Art. 7º Neste eixo, situa-se a atuação dos seguintes órgãos públicos:

I-judiciais, especialmente as varas da infância e da juventude e suas equipes multiprofissionais, as varas criminais especializadas, os tribunais do júri, as comissões judiciais de adoção, os tribunais de justiça, as corregedorias gerais de Justiça;

II-público-ministeriais, especialmente as promotorias de justiça, os centros de apoio operacional, as procuradorias de justiça, as procuradorias gerais de justiça, as corregedorias gerais do Ministério Público;

III - defensorias públicas, serviços de assessoramento jurídico e assistência judiciária;

IV - advocacia geral da união e as procuradorias gerais dos estados

V - polícia civil judiciária, inclusive a polícia técnica;

VI - polícia militar;

VII - conselhos tutelares; e

VIII - ouvidorias. (BRASIL, 2006, p. 4)

O eixo de Promoção obedece a uma lógica de transversalidade e intersetorialidade, acomodando os segmentos que amparam os direitos básicos como a comunidade escolar, a saúde, a assistência social, o sistema de saneamento básico, enfim, aquilo que pode proporcionar um desenvolvimento saudável e oportunizado.

O eixo de Controle e Efetivação de Direitos é espaço precípuo de atuação das organizações representativas da população, mas além destas, também é operado a partir das instâncias públicas como os conselhos de direitos, os conselhos setoriais das diversas políticas públicas, órgãos e poderes de controle e fiscalização.

É nesse eixo que as organizações da sociedade podem exercitar sua função seminal, que as capacita e legitima para a sua inserção institucional nos outros eixos estratégicos e as tornam imprescindíveis para a construção de uma democracia social. A qualificação dessas organizações, elemento primordial para o exercício do controle social, relaciona-se diretamente com o crescimento do nível de competência científica, técnica e política daqueles que a compõem. (BAPTISTA, 2012, p. 195)

O direito à convivência familiar e comunitária trará a medida protetiva como forma de garantia e respeitará as condições peculiares de desenvolvimento da criança e do adolescente, tornando o acolhimento institucional como algo excepcional, garantido as crianças e adolescentes o direito de permanecer junto à família e no caso dos adolescentes que praticaram algum ato infracional o direito à escuta, à informação e ao acompanhamento familiar em todo o processo, inclusive conferindo a família o direito da construção do seu Plano Individual de Atendimento.

O poder judiciário, que em tempos outrora assumia um status de poder soberano, a partir de então passou a atuar baseado no sistema de proteção e não mais de culpabilização dos sujeitos e das famílias. A desigualdade social passa a ser reconhecida como um problema estrutural, e até mesmo o poder judiciário terá que cumprir prazos e conferir a responsabilidade de cada ente nesse processo, sem que haja violação dos direitos das crianças e adolescentes. Contudo, observa-se que o princípio da proteção integral no que remete a sua operacionalização, ainda encontra muitos desafios para sua efetivação na realidade, sobretudo, nas sentenças judiciais.

Analisando todas as informações aqui mencionadas é nítida a percepção evolutiva da legislação brasileira no tocante à medida de proteção à criança e ao adolescente, pois essa trouxe consigo a desafiadora tarefa de compreendê-los como sujeitos únicos, que não podem ser fragmentados. Esse elemento exige, dessa rede que nasce, uma grande capacidade de articulação a fim de contemplar esse sujeito nos aspectos econômicos, sociais, educacionais, culturais, esportivos, habitacionais, profissionais, ou seja, em todas as condições mínimas para propiciar os direitos fundamentais concernentes a vida e ao seu desenvolvimento.

Essa legislação trará ainda a ideia de compartilhamento de responsabilidades da Família, Sociedade e Estado, cabendo a todos o dever de promover e ao mesmo tempo zelar pela efetivação de direitos desse público.

Destarte, diante desses aspectos, percebe-se a necessidade de uma importante análise a respeito do que está proposto na legislação, com ênfase na manutenção da noção de proteção. Apesar disso, não podemos deixar de ressaltar a resistência e a polemização que a mídia e os grandes detentores do poder trazem frente a essa discussão.

A efetivação do ECA implica diretamente na implementação de políticas públicas capazes de abarcar indistintamente todas as crianças, deixando-as a salvo de qualquer negligência, maus tratos ou abandono, seja pela esfera familiar ou estatal, contrariando diretamente a lógica das políticas públicas no Brasil que, por sua vez, são seletivas, restritivas e focalizadoras.

Portanto, discutir a efetivação de direitos de crianças e adolescentes no Brasil e no mundo, é ter que repensar as condições reais que são dadas aos sujeitos. Quando se trata do segmento infantojuvenil, esse rol de efetivação perpassa desde as condições mínimas dadas às famílias até as estruturas que circundam a efetivação assistencial, que propiciem esse desenvolvimento ao longo de suas vidas, caso contrário, o Estatuto terminará por se constituir utópico. Sendo esse aspecto um de maior determinação para garantia desses direitos.

A proteção integral garantida à criança e ao adolescente, enquanto sujeitos de direitos, é uma prerrogativa inerente não só a família, mas, principalmente, ao Estado e a sociedade. O artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza que:

Art. 7 - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (BRASIL, 1990, p. 20)

Atribuir exclusivamente às famílias a culpa pelo não cuidado das crianças e dos adolescentes sem garantir os mínimos estruturais de renda, acesso à educação, à profissionalização, à saúde é eximir o Estado daquilo que está previsto tanto na constituição como no próprio Estatuto. Essa negativa gera por parte do Estado uma postura muito mais violadora do que protetiva.

A sua omissão implica uma maior cobrança e responsabilização das famílias no tocante aos cuidados com sua prole, não levando em consideração, por exemplo, que essa, em muitos casos, não possui o auxílio legal e condições materiais, psicológicas e afetivas para suprir suas necessidades e concomitantemente de seus membros/filhos.

Percebe-se que é exigido da família que assegure o desenvolvimento integral da criança/adolescente. Porém, é importante destacar que na maioria das vezes, a esta família nenhuma condição é oferecida para que possa proporcionar um ambiente de desenvolvimento saudável a seus filhos. (ANDRADE, 2018, p. 14).

Desse modo, é importante ressaltar que o maior desafio para efetivação das prerrogativas positivadas pelo Estatuto está diretamente ligado a garantia dos direitos fundamentais concernentes à vida e a igualdade de oportunidades, exercício que cabe a todos os entes governamentais, sem eximir a família e a sociedade da necessidade de consciência de que a matéria da infância é responsabilidade de todos.

No entanto, a análise política acerca da atualidade evidencia que a forma como as políticas públicas vêm sendo operacionalizadas, não dá conta de atender as necessidades, mesmo que mínimas, de sobrevivência dos sujeitos, demonstrando, como bem analisa Mészáros (2011), o fato de que os seres humanos são, ao mesmo tempo, absolutamente necessários e totalmente supérfluos para o capital.

Tal afirmação nos faz enxergar que o modelo dominante, em nome do lucro e da necessidade de superações de suas crises, criou estratégias de destruição dos direitos sociais e negação dos direitos humanos. Esse fenômeno acontece pela lógica difundida pelo neoliberalismo que traz em seu âmago a transferência da prestação de serviços para as instituições não governamentais e a desresponsabilização do Estado frente a promoção de políticas públicas amplas e eficazes. Um enorme exército de pessoas, que por força da lógica do capital ficam a margem social, sofrem as diversas manifestações do processo de agudização da pobreza, expresso por meio da miséria, violência, tráfico de drogas, e que hoje atinge marcas preocupantes. Como bem salienta Netto (2013), a agudização da questão social e suas diversas expressões revelam o estado crítico da barbárie que assola a classe trabalhadora.

Nesse contexto, questões como cor da pele, condições social e econômica, serão situações que repercutirão diretamente na culpabilização dos sujeitos e conseqüentemente no encarceramento em massa e no recrudescimento das penas, elementos que denotam a perspectiva coercitiva das respostas dadas pelo Estado.

Esse circuito orquestrado pela lógica dominante é antigo e na verdade nunca foi superado, mesmo quando nos reportamos ao que a Constituição Federal de 1988 traz a respeito da igualdade de direitos em seu art. 5º, o qual diz:

Art. 5 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 2019, p. 9).

Na prática, as condições reais de subsistência e acesso à renda no Brasil estão muito aquém daquilo que se prevê legalmente, situação essa que gera descontentamento e percalços em todas as esferas da sociedade.

No que concerne à política de proteção à infância, vale salientar, que para sua efetivação, faz-se necessário uma grande capacidade de articulação com todas as demais políticas e serviços que compõe o Sistema de Garantia de Direitos. Em um contexto de desmonte da saúde, com a redução de vários programas; na educação, com grandes cortes, retrocessos e reformulações; e na assistência social que ainda é vista como uma política que sequer existe previsão orçamentária mínima de repasse, além de grandes ataques como a Emenda Constitucional nº95, que congela os gastos públicos e que impacta diretamente na elaboração, gestão e orçamento das políticas sociais, comprometendo programas significativos de enfrentamento a violação dos direitos de crianças e adolescentes. Nesse sentido, a implementação da política de proteção desse segmento apresenta vários desafios.

O que de fato deveria ser ampliado e pensado em especial na promoção e prevenção ficou completamente restrito. Sem contar com a previsão negativa de extinção a curto, médio e longo prazo desses mecanismos de retaguarda, se considerarmos os valores disponibilizados, os efeitos provenientes da crise econômica instalada e o conseqüente número de demandas que surgirão. Vivencia-se uma grande precarização dos serviços prestados em todos os âmbitos, elementos que contribuem diretamente para a omissão e descumprimento daquilo que está proposto na legislação brasileira, bem como nos pactos e declarações internacionais, os quais o Brasil é signatário.

Apesar dos avanços apresentados pela legislação brasileira no tocante ao público infanto-juvenil, principalmente no que concerne ao ECA, faz-se necessário frisar que o Estatuto enfrenta muitos desafios na sua efetivação. Merece destaque a violação do direito à convivência familiar e comunitária em decorrência, por exemplo, do processo de perda do poder familiar, que em alguns casos é impulsionado pela carência de recursos econômicos, ou seja, a pobreza passa a configurar-se como um fator que propicia a violação de um direito fundamental de toda criança e adolescente.

Quando o Estado deixa de cumprir o seu papel de provedor na garantia de meios de sobrevivência às famílias desassistidas, estas acabam ficando em situação de vulnerabilidade, “as quais passam a ocupar uma posição desfavorável diante das desigualdades impostas pelo sistema capitalista.” (ANDRADE, 2018, p. 21).

É sabido que a família precisa do aparato do Estado na garantia do acesso aos direitos fundamentais para que assim, ela consiga viabilizar os meios necessários à sobrevivência de seus filhos.

Nesse sentido, ao criminalizar a pobreza e/ou os pobres e concomitantemente as famílias pobres, o Estado passa a culpabilizá-las por sua condição social, de forma isolada, sem levar em consideração uma análise crítica acerca da totalidade e das disparidades geradas pelo modo de produção capitalista.

A família pobre ganha um novo estatuto: família negligente. Essa categorização justifica a intervenção estatal, pois o discurso não é mais o da falta de condições materiais para o cuidado dos filhos, e sim o desrespeito aos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, como saúde, educação, alimentação, entre outros [...]. (NASCIMENTO, CUNHA E VICENTE, 2008, p. 10).

Dentro desse contexto, as famílias acabam por perder o direito de conviver junto com os seus filhos, fator que implica, necessariamente, várias consequências na vida de crianças e adolescentes, uma vez que a perda do poder familiar leva, na maioria das vezes, à institucionalização.

Acerca do processo de institucionalização, Andrade faz a seguinte referência:

É importante destacar que o ECA estabelece a prioridade da convivência familiar e comunitária em detrimento do acolhimento institucional. Além do que o período de institucionalização prolongado acarreta sequelas, interferindo não só na adaptação (em caso de retorno a família de origem), mas também no caso de inserção definitiva em outra família. (ANDRADE, 2018, p. 28).

Quando buscamos a garantia dos direitos primários concernentes à vida e ao desenvolvimento digno e saudável, em especial na primeira infância, observamos inúmeros desafios. Nos dias atuais, a despeito do proposto nos marcos legais, a institucionalização ainda tem sido proclamada como um meio de salvação para as crianças originadas de famílias ditas como “negligentes”. Esse elemento se constitui como uma expressão do processo de criminalização da pobreza, uma vez que recorre na culpabilização dos sujeitos e de suas famílias.

Em 2009 o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e o CONANDA aprovaram e publicaram o documento intitulado “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”, que apresenta parâmetros que visam assegurar condições favoráveis para o desenvolvimento integral desse segmento. Assim, ele afirma que,

O reconhecimento, na legislação vigente, do direito à convivência familiar e comunitária, da excepcionalidade e provisoriedade do afastamento do convívio familiar e dos princípios que qualificam o atendimento nos serviços de acolhimento está fundamentado, dentre outros aspectos, no próprio desenvolvimento científico e nas diversas investigações que mostraram que um ambiente familiar saudável é o melhor lugar para o desenvolvimento da criança e do adolescente. (BRASIL, 2009, p. 18).

O fato é que o Brasil vivencia um reordenamento tardio no que diz respeito às políticas, serviços e programas de acolhimento institucional, apesar desse ser um elemento determinante na vida das crianças, uma vez que acarreta efeitos que poderão comprometer significativamente as suas vidas. Esses sujeitos podem ser inseridos em famílias substitutas ou voltar para as suas famílias de origem, que na maioria das vezes não consegue reordenar sua realidade, visto que essa mudança independe de suas vontades e esbarra em diversos limites estruturais.

Quando acontece a destituição do poder familiar, outros inúmeros desafios são postos a esses sujeitos em desenvolvimento, como por exemplo, as chances de adoção, que variam significativamente de acordo com o perfil dessas crianças e adolescentes.

Os últimos dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicados em maio de 2020, apontam que no Brasil existem 3.259 instituições de acolhimento nas mais variadas modalidades, como abrigos Institucionais, casa lar e famílias acolhedoras. Tais instituições abrigam um contingente de 34.157 crianças e adolescentes, distribuídas em todo território nacional, ou seja, cerca de 10 crianças por unidade. Além disso, o diagnóstico aponta que hoje se tem um contingente de 5.026 crianças que aguardam uma oportunidade de adoção. De forma contraditória, o número de pretendentes a adoção atualmente é de 34.443. Essa discrepância do quantitativo de crianças e adolescentes e do número de pretendentes está associada ao perfil dos meninos e meninas e a preferência daqueles que se habilitam a adotar.

Analisando a forma como se processam esses acolhimentos na ótica da proteção social, observamos que a diferença entre direitos proclamados e direitos efetivados incide em fenômenos sociais como o referido acima. Diversos fatores contribuem para a longa permanência das crianças e adolescentes em acolhimento institucional, muitos desses sujeitos crescem institucionalizados sendo, portanto, revitimizados. Dentre tais fatores podemos destacar a atuação por vezes burocrática e morosa do poder judiciário, que não executa as intervenções necessárias em tempo hábil.

Recentemente estamos buscando romper com essa lógica de institucionalização, estabelecendo uma nova lógica de acolhimento na modalidade de família acolhedora. Se analisarmos ainda os dados do CNJ, constatamos que hoje temos 32.791(96%) crianças e adolescentes em acolhimento institucional e apenas 1.366 (4%) em acolhimento familiar. Tal dado expressa o quanto é necessário evoluir no que diz respeito a proteção e garantia dos direitos do segmento infante-juvenil.

Na análise dos impactos da criminalização da pobreza na vida de crianças e adolescentes no Brasil, outros elementos devem ser elucidados. O número de homicídios no Brasil é um dos dados alarmantes, uma vez que esse é considerado atualmente como sendo um dos países com o maior número absoluto de assassinatos de crianças e adolescentes no mundo.

O Mapa da violência (2015), acompanha a evolução histórica das mortes violentas de adolescentes de 16 e 17 anos no país, revela que o quantitativo de homicídios passou de 506 em 1980 para 3.749 em 2013, um aumento de 640,9%. Atualmente morrem cerca de 32 crianças e adolescentes por dia, segundo informações divulgadas no Site do Departamento de Informática do SUS (DataSUS).

O perfil dessas vítimas precisa ser destacado, uma vez que em sua maioria são adolescentes negros, meninos e moradores da favela. Em 2017, foram 11,8 mil homicídios de meninos e meninas na faixa etária de 10 a 19 anos. Um dado superior ao número de mortes de crianças e adolescentes que vivem em países que apresentam problemas de conflitos armados como o Iraque e a Síria. Nessa análise, é impossível negar um recorte racial da violência no Brasil, já que a taxa de homicídios entre adolescentes brancos vem caindo, enquanto o percentual de negros assassinados apresenta aumentos alarmantes, em 2017 representavam 82,9% das vítimas.

Dados do Atlas da Violência (2019), publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), reiteram que a morte prematura de jovens no Brasil é um fenômeno que tem crescido desde a década de 1980. Dentre os óbitos de adolescentes e jovens de 15 a 19 anos em 2017, 51,8% foram homicídios.

Segundo o Índice de Homicídios na Adolescência (IHA, 2014) a região Nordeste apresentou nos últimos anos índices mais altos do que todas as grandes regiões brasileiras. O relatório aponta que dentre as 10 cidades mais violentas do Brasil, 7 encontram-se no Nordeste. A cidade de Fortaleza (CE), em 2014, reuniu o maior registro de homicídios de adolescentes no país, alcançando 10,94 para cada 1.000 adolescentes. Esses sujeitos, durante suas vidas, foram alvo de uma série de direitos violados.

A UNICEF realizou, em 2017, um estudo acerca da trajetória desses adolescentes em sete cidades do Ceará, que resultou em elementos muito importantes. Segundo o levantamento realizado com 224 famílias: 70% dos adolescentes assassinados em 2015 estavam afastados da escola há no mínimo seis meses, 72,6% só acessavam a rede de saúde quando estavam doentes, mais de 50% não participavam de nenhum projeto social e apenas 4 dos 224 adolescentes de 12 a 18 anos nunca haviam trabalhado. O relatório aponta que

Em vez de políticas públicas atuando na proteção e na defesa desses adolescentes, o que acaba sendo visto, muitas vezes, de acordo com os relatos, são práticas punitivas e normalizadoras por gestores e técnicos [...] Para um conselheiro tutelar participante do grupo focal, uma conversa respeitosa e harmoniosa com a família deveria ser uma prática comum nos conselhos tutelares, mas não é o que acontece. Hoje, segundo ele, a representação social do Conselho Tutelar se confunde com a ação policial. “O carro do Conselho parece o do RAI0 [tropa especial da Polícia Militar do Ceará]. Quando chega, corre todo mundo. Todo mundo quer que eu prenda”, relatou. (UNICEF, 2017, p. 21)

Outros dados expressam, de forma alarmante, os impactos da criminalização da pobreza na vida de crianças e, principalmente, adolescentes do nosso país. O alto percentual de indivíduos nessa faixa etária mortos em intervenção militar é um elemento extremamente preocupante. Segundo dados do Anuário da Segurança Pública (2019), no ano de 2018, 11 a cada 100 mortes violentas intencionais foram provocadas pela polícia, um total de 6.220 vítimas nesse ano, com uma média de 17 mortes por dia. Dessas vítimas, 99,3% eram homens, 75,9% eram negros, 81,5% possuíam apenas o ensino fundamental (completo ou incompleto) e 25,3% das vítimas de intervenção policial fatal eram crianças e adolescentes. No total de mortes observamos um aumento de 19,6% em relação ao ano anterior.

No Estado do Rio de Janeiro, segundo dados do Dossiê Criança e Adolescente (2018), 28,6% dos adolescentes assassinados em 2017 foram vítimas de intervenção policial, enquanto entre os adultos esse índice é de 13,2%. Esse relatório ressalta que a realidade desse estado segue a tendência nacional.

Nunes (2018) ao investigar a persistência da letalidade nas ações da polícia militar do Estado de São Paulo evidencia a mesma realidade. A partir de entrevistas realizadas com ex-policiais sentenciados por homicídios, a pesquisadora denota que,

[...] fica evidente que a prática do homicídio é, por vezes, política de prevenção geracional: “quem poupa o lobo hoje, condena a ovelha amanhã”. A disposição homicida aparece então não apenas durante situações de alto risco, mas como medida preventiva. Do ponto de vista desses policiais, ao eliminar sujeitos que eles têm certeza que se tornarão criminosos, estão protegendo a sociedade [...] A premissa é sempre de que a vítima fatal da ação policial poderia vir a ser um grande criminoso, embora não necessariamente ela estivesse cometendo qualquer tipo de delito no momento do homicídio policial. Nesse processo, mais uma vez, a desigualdade estrutural do Estado brasileiro é reforçada, pois os mortos nas ações policiais são invariavelmente adolescentes e jovens, quase todos pretos e ou quase pretos (pardos), moradores das precarizadas periferias. (NUNES, 2018, p. 200)

Analisando a realidade Paulista, Nunes (2018) apresenta outros elementos pertinentes, chamando a atenção para a quantidade de aspectos, descritos nos boletins de ocorrência de morte por intervenção policial, que remetem a características físicas das vítimas, constituindo-se, por vezes, como importante instrumento para justificação e legitimação das ações homicidas. A referida autora aponta que o B.O tem sido um mecanismo utilizado para garantir, também, que os policiais não sejam acusados de crime nenhum. Nunes (2018) cita o trecho a seguir como exemplo:

O adolescente infrator/vítima Y, era do sexo masculino, cor parda, cabelo preto carapinha, tinha aproximadamente 1,80 de altura, peso aproximado de 75 kg,

tinha uma tatuagem na mão esquerda de Nossa Senhora e uma carpa tatuada na perna esquerda e nas costas tatuado Maria de Fátima (Boletim de ocorrência de MDIP, São Paulo, 2014 apud Nunes, 2018, p. 176).

Desse modo, observamos que a prática do homicídio, por vezes, diz mais respeito aos crimes que o indivíduo possa vir a cometer no decorrer de sua vida, do que aos crimes cometidos. Nesse contexto, aspectos como classe social, local de residência, estereótipos individuais e pequenos delitos têm sido utilizados como “justificativa” para o uso da força letal, predominantemente direcionada a adolescentes e jovens de baixa renda, do sexo masculino, pretos ou pardos que, tidos como ameaças a segurança e a ordem, são brutalmente assassinados, revelando uma face cruel do processo de criminalização da pobreza, que ceifa a vida e interrompe a trajetória de diversos adolescentes e jovens.

Outro aspecto que revela os efeitos nefastos desse processo diz respeito ao enorme número de adolescentes cumprindo medidas socioeducativas. O Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), publicado em 2018, aponta que no ano de 2016 o número de adolescentes e jovens, com idade entre 12 e 21 anos, em unidades de restrição e privação de liberdade chegou a 26.450. O levantamento ressalta o perfil desses sujeitos, apontando que 96% são do sexo masculino, 59,08% são pretos ou pardos e a maior parte, 57%, concentra-se na faixa etária de 16 e 17 anos.

Do total de adolescentes e jovens internados, 25.929 cumprem medidas de internação provisória e semiliberdade, enquanto 501 encontram-se em outras modalidades de atendimento. O fato é que antes de cometer um ato infracional, os adolescentes têm muitos de seus direitos fundamentais gravemente violados, podemos destacar, por exemplo, o não acesso à educação, lazer e profissionalização.

O Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros (2019), publicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público através da Comissão da Infância e Juventude, aponta que,

[...] relativamente aos direitos dos adolescentes que se envolvem em infrações penais, ainda não conseguimos assimilar totalmente a doutrina da proteção integral, mesmo sabendo que, na grande maioria dos casos, a trajetória infracional é iniciada após um percurso de infância em que foram sonogados vários direitos humanos fundamentais básicos. (BRASIL, 2019, p. 12)

O referido documento apresenta dados relevantes quanto às condições em que se processam as medidas socioeducativas no Brasil. Ao analisar o quantitativo de vagas disponíveis para internação por prazo indeterminado e o número de internos existentes, identificou-se uma superlotação de 11,91% nas unidades de internação dos Estados e do DF, uma vez que constatou-se 16.161 vagas disponíveis no país para uma ocupação efetiva de 18.086 adolescentes.

O Panorama ainda revela que os estados que não relataram uma superlotação apresentam um número expressivo de pedidos de vagas que não foram atendidos devido à lotação das unidades de internação.

Em qualquer caso, são evidentes os prejuízos para a sociedade em geral e para os adolescentes e jovens envolvidos em particular. Se há superlotação, sem o correspondente reforço de infraestrutura e recursos humanos, potencializam-se as violações aos direitos humanos e a precariedade do atendimento. Por outro lado, o descumprimento puro e simples da medida de internação, em

virtude de falta de vagas, significa a frustração da pretensão socioeducativa estatal e a perda do dinheiro público empenhado e dos esforços realizados pelos sistemas de justiça e de segurança pública para a apuração de atos infracionais graves, contribuindo para a ineficácia do ECA e da própria Lei do SINASE. (BRASIL, 2019, p. 26)

No ano de 2012, o Programa Justiça ao Jovem, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) visitou instituições de internações nas diversas regiões do país e apresentou um diagnóstico extremamente preocupante. No que tange ao respeito à dignidade e à integridade física e emocional do adolescente, garantido no ECA e na Constituição Federal de 1988, o CNJ publicou a seguinte afirmação:

Dos dados, destaca-se o número de estabelecimentos que registraram situações de abuso sexual sofrido pelos internos: em 34 estabelecimentos pelo menos um adolescente foi abusado sexualmente [...]. Em 19 estabelecimentos houve registros de mortes de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. Além disso, sete estabelecimentos informaram a ocorrência de mortes por doenças preexistentes e dois registraram mortes por suicídio [...] Além desses crimes, outra situação preocupante é a violência física sofrida pelos adolescentes. Dos jovens entrevistados em conflito com a lei, 28% declararam ter sofrido algum tipo de agressão física por parte dos funcionários, 10%, por parte da Polícia Militar dentro da unidade da internação e 19% declararam ter sofrido algum tipo de castigo físico dentro do estabelecimento de internação [...]. O quadro descrito mostra um “estado de violência” que se distancia de princípios como os elucidados. (CNJ, 2012, p. 127 e 128).

As informações, aqui apresentadas, demonstram claramente a face punitiva adotada pelo Estado Penal no trato dos conflitos sociais e sua repercussão na vida de crianças e adolescentes das camadas mais pobres e/ou vulnerabilizadas e criminalizadas. Temos um cenário de expressiva violação de direitos e do uso de um aparato policial que age em prol da violência, que ao criminalizar esses indivíduos, acaba camuflando sua responsabilidade no tocante a provisão das políticas públicas para conter as desigualdades sociais em que vivem essas crianças e adolescentes.

Desse modo, fica nítido perceber o cenário de retrocessos em relação à efetivação de políticas públicas que garantam a proteção, mas acima de tudo, que sejam capazes de resguardar e deixar a salvo as crianças e adolescentes dos efeitos nefastos do processo de criminalização da pobreza e dos pobres.

Destarte, ressaltar a ideia de que a Política de Proteção à Infância no Brasil é baseada numa lei avançada, que acoberta seus sujeitos em todas as dimensões, e que de fato essa lei trouxe avanços muito significativos, sendo, portanto, fundamental para a defesa das crianças e adolescentes.

Logo, essa legislação traz um olhar e um espaço jamais visto na história, contribuindo assim, para quebra de importantes paradigmas, não obstante, a necessidade constante de grandes esforços para que se constituam direitos efetivos, pois essa é a única forma de construir uma sociedade mais justa e protegida.

Considerações finais

Discutir a garantia de direitos fundamentais que assegurem o desenvolvimento digno e saudável das pessoas, em especial de crianças e adolescentes, é acima de tudo realizar uma análise da trajetória histórica de nossa sociedade. Nesse sentido, faz-se imprescindível pontuar

os aspectos do desenvolvimento econômico e social e sua relação com os sujeitos que a compõe, observando o modelo de colonização, bem como as contradições advindas e desenvolvidas pelo modo de produção capitalista.

Sabe-se que a forma e a má distribuição da riqueza social produzida, bem como a apropriação dos meios de produção e a postura do Estado quanto ao enfrentamento das desigualdades sociais são determinantes para a análise acerca desenvolvimento social.

As transformações societárias devem ser pensadas coletivamente visando à garantia dos direitos e a democratização dos serviços, por meio da defesa intransigente desses direitos, objetivando a equidade e o acesso aos bens e serviços sem nenhuma distinção.

Na lógica atual da relação do capital versus trabalho, assistimos a um desmonte em massa da efetivação de todos os direitos em todas as esferas, com um viés de desresponsabilização do Estado, de uma transferência de responsabilidade e conseqüentemente de culpabilização dos sujeitos.

Esse fenômeno apresenta-se como força esmagadora ainda mais sobre o público infanto-juvenil que ao longo do tempo adquiriu um status diferente no que diz respeito à proteção integral, ao mesmo tempo em que sofre uma negação sistêmica, por meio da ausência de políticas públicas que garantam a prevenção e promoção com igualdade de oportunidade, como preconiza a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do adolescente, bem como uma gama de normativas que regulamentam a atuação de todo Sistema de Garantia de Direitos, o qual acaba por preconizar o direito a proteção, o respeito ao estado peculiar de desenvolvimento, a prioridade absoluta e ao protagonismo infantojuvenil.

O referente artigo faz um chamamento a uma importante reflexão acerca do reconhecimento do nível de efetivação dos direitos de crianças e adolescentes frente a um tempo de grande recessão econômica, momento esse em que o Estado exime-se e busca tratar as expressões da questão social como algo que corresponda a um comportamento inerente aos sujeitos, trazendo uma política de criminalização da pobreza, usando da coerção e legalizando as condutas de manifestações e lutas dos movimentos sociais como algo ilegal e injusto e/ou desnecessário.

O encarceramento em massa e até mesmo os mecanismos letais têm sido utilizados de forma cada vez mais corriqueiras, além da midiaticização e propagação da pobreza como algo natural e causado pelos sujeitos sociais, sem fazer uma relação intrínseca com o modelo de produção capitalista.

Diante do exposto, buscamos avaliar o quanto a configuração do Estado penal tem contribuído para elucidação de um verdadeiro estado de barbárie colocando em xeque a segurança dos indivíduos e em especial das crianças e adolescentes que dependem de suas famílias, que por vez encontram-se a margem de todo aparato social.

Destarte é importante analisar o progresso e conquistas, mesmo que recentes, advindos da implementação de uma legislação e de uma política de proteção as crianças e adolescentes, ao mesmo tempo em que se torna necessário refletir a respeito dos caminhos e conquistas para a efetivação dessa política de atendimento no que concerne a garantia desses direitos, não numa perspectiva apenas de intervenção e sim de promoção e proteção a partir da perspectiva de igualdade de direitos e de oportunidades.

Referências

- ANDRADE, P. S. **Destituição do poder familiar**: um estudo no Complexo Judiciário da Infância e Juventude de Campina Grande – PB. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2018.
- BAPTISTA, M. V. Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 109, p. 179-199, jan./mar. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ssoc/n109/a10n109.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020.
- BARROCO, M. L. S. Barbárie e Neoconservadorismo: os desafios do Projeto Ético Político. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 106, p. 205 –218, abr./jun. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ssoc/n106/n106a02.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2020.
- BARROCO, M. L. S.. Não passarão! Ofensiva neoconservadora e Serviço Social. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 124, p. 623 – 636, out./dez. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ssoc/n124/0101-6628-ssoc-124-0623.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2020.
- BORGES, D.CANO, I. (Org.). **Índice de Homicídios na Adolescência**: IHA 2014. Rio de Janeiro: Observatório de Favelas, 2017. Disponível em: http://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/obs_favelas/iha_2014.pdf. Acesso em: 29 jul. 2020.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 e outubro de 1988. 53. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: [file:///C:/Users/Patricia/Downloads/relatdiagnosticoSNA2020%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Patricia/Downloads/relatdiagnosticoSNA2020%20(1).pdf). Acesso em: 25 jul. 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros**. Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/programas-socioeducativos_nos-estados-brasileiros.pdf. Acesso em: 10 abr. 2020.
- BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário de Segurança Pública**. 2019. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 25 jul. 2020.
- BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**. Brasília, 2016. Disponível em: http://172.16.0.27:8001/sdh/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/sistema-nacional-de-medidas-socioeducativas/Levantamento_2016Final.pdf Acesso em: 25 jul. 2020.
- BRASIL. **Panorama Nacional**: A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação – Programa Justiça ao Jovem. Conselho Nacional de Justiça, 2012. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisasjudiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf. Acesso em: 22 jul. 2020.
- BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006**. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília, 2006. Disponível em: <https://www.mpam.mp.br/attachments/article/1984/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%20113%20do%20Conanda.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2020.
- BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Orientações Técnicas**: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. 2009.

Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf Acesso em: 14 jun. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069/90**, de 13 de Julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA. Brasília, 1990.

BRISOLA, E. Estado penal, criminalização da pobreza e Serviço Social. **Revista Ser Social**, Brasília, v. 14, n. 30, p. 127 – 154, jan./jun.2012. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/12824/11197. Acesso em: 19 jul. 2020.

BUOZI, J. G. A manipulação das consciências em tempos de barbárie e a criminalização da juventude negra no Brasil. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 133, p. 530 – 546, set./dez. 2018. Disponível em:

DEL PRIORI, M. (org.). **História da Criança no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2013.

GERSHENSON, B. *et al.* Juventudes encerradas: extermínio e aprisionamento segundo opressões de classe, raça e gênero. **Revista Argumentum**, Vitória, v.9, n. 1, p. 119 – 133, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4755/475555259005.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA); Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da Violência 2019**. Brasília: 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/downloads/6537-atlas2019.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2020.

MANDEL, E. **O Capitalismo tardio**. São Paulo: Abril cultural, 1982.

MANSO, F. V.; GONÇALVES, L. L (Org.). **Dossiê criança e adolescente 2018**. Rio de Janeiro: Rio Segurança, 2018.

MÉSZÁROS, I. **Para além do capital: rumo a uma teoria da transição**. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2011.

MOTA, A. E. Crise contemporânea e as transformações na produção Capitalista. In: CFESS; ABEPSS (Org.). **Serviço Social: Direitos Sociais e competências profissionais**. 1ed. Brasília: CEAD/UNB, 2009.

NASCIMENTO, M. L.; C. F. L; VICENTE, L. M. D. A desqualificação da família pobre como prática de criminalização da pobreza. **Revista Psicologia Política**, São Paulo, v. 7, n. 14, dez. 2008. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpp/v7n14/v7n14a06.pdf>. Acesso em: 01 Nov. 2018.

NETTO, J. P. Crise do capital e consequências societárias. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 111, p. 413 – 429, jul./set. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ssoc/n111/a02.pdf>. Acesso em: 15 maio 2020.

NETTO, J. P. Uma face Contemporânea da Barbárie. **Revista Novos Rumos**, Marília, v. 50, n. 1, p. 1 – 39, 2013. Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/novosrumos/article/view/3436/2657>. Acesso em: 19 jun. 2020.

SOUZA NETO, J. C. . História da criança e do adolescente no Brasil. **Revista UNIFIEO** , Osasco, v. 3, n.1, p. 103-116, 2000.

NUNES, S. B. **Trabalho sujo ou missão de vida?** Persistência, reprodução e legitimidade da letalidade na ação da PMESP. 2018. Tese. (Doutorado em Administração pública e governo) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2018.

Portal da Saúde. **DATASUS**. Disponível em: <http://www2.datasus.gov.br/DATASUS/index.php?area=0205> Acesso em: 29 jun. 2020.

UNICEF. **Trajetórias interrompidas**: Homicídios na adolescência em Fortaleza e em seis municípios do Ceará. 2017. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/sites/unicef.org.brazil/files/2019-01/trajetorias_interrompidas.pdf. Acesso em: 20 Jul. 2020.

WACQUANT, L. **Punir os pobres**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WASELFISZ, J. J. Mapa da Violência: Adolescente de 16 e 17 anos do Brasil, Rio de Janeiro, FLACSO, 2015